



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400306

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010606-72.2023.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante JORGE TEIXEIRA DE SOUSA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível: 1010606-72.2023.8.26.0161

Apelante: Jorge Teixeira de Sousa

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Diadema - 3ª Vara Cível

Voto nº 4.967

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. PRELIMINAR. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA E CERCEAMENTO DE DEFESA. DESIGNAÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. NÃO CABIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE PERMITE A ADEQUADA SOLUÇÃO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS OU COMPLEMENTAÇÃO DAS JÁ EXISTENTES. MÉRITO RECURSAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. NÃO CABIMENTO. LAUDO MÉDICO CONCLUSIVO NEGANDO A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. OBSERVÂNCIA DO TEMA 416/STJ. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Recurso do autor. Preliminar. Arguição de nulidade da sentença e cerceamento de defesa a pretexto da necessidade de reabertura da instrução processual para realização de nova perícia médica. Descabimento. Princípios da livre admissibilidade das provas e da convicção motivada. Há nos autos elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, ao qual cabe decidir acerca das provas que devem ser produzidas. **Pedido de concessão de benefício acidentário.** Segurado auxiliar de produção. Males nos membros superiores. Incapacidade laborativa não configurada. Trabalho técnico conclusivo, fundado em análise clínica e documental, negando a existência de incapacidade laborativa. Requisito à concessão de benefício acidentário não preenchido. Não subsunção do fato ao Tema 416/STJ. **Benefício Indevido. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.**

Cuida-se de **recurso de apelação** de JORGE TEIXEIRA DE SOUSA interposto em face da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, *Juiz Rodrigo Sousa das Graças*, que julgou **improcedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o fundamento da ausência de incapacidade laborativa. Não

houve condenação do vencido ao pagamento do ônus sucumbencial, nos termos do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 (fls. 196/197).

Apela o **autor** alegando, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa, ante a necessidade de realização de nova perícia médica. No mérito, objetiva a reforma do julgado, sustentando que estão demonstrados o nexo causal e a redução parcial e permanente da capacidade laborativa. No seu entender, não houve adequada análise dos documentos anexados aos autos. As conclusões do perito judicial contradizem as demais provas produzidas. As moléstias de que padece restringem o desempenho do labor habitual. Requer o acolhimento do recurso e a reforma da sentença, com decretação da procedência dos pedidos (fls. 204/216).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 224).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

De proêmio, repele-se a arguição de **nulidade da sentença tangente à necessidade de complementação da prova técnica**, não havendo se cogitar do propalado cerceamento de defesa.

A prova coligida nos autos mostra-se suficientemente segura ao desfecho da demanda, prescindindo de qualquer complementação ou esclarecimento pelo perito do Juízo, que ofertou laudo circunstanciado o bastante, enfrentando com precisão todas as questões técnicas que lhe foram submetidas, não se justificando a realização de novas diligências.

Ademais, verifica-se que o laudo técnico efetuado pela perícia médica é claro, objetivo, bem fundamentado e elaborado por profissional competente e equidistante das partes. Além disso, apresenta conclusões coerentes com os documentos existentes no feito, não se vislumbrando qualquer dúvida ou contradição que justificasse a necessidade de repetição ou complementação da prova.

No mais, conquanto o magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial, no presente caso, não poderia o Juízo *a quo* deixar de considerar a perícia médica, cujo laudo apresenta parecer embasado em exames físico e complementares, mostrando-se referida prova concordante com as demais constantes dos autos.

Vale destacar, o julgador, como destinatário da prova, não é obrigado a estender a instrução processual quando houver nos autos elementos suficientes para a formação da convicção, consoante princípios da livre admissibilidade das provas e convicção motivada (artigos 370 e 371 do CPC).

Sem prejuízo, não é demais lembrar que o mero inconformismo da parte com o resultado da perícia que não lhe foi favorável não é motivo para considerar o laudo nulo ou imprestável, ainda mais estando ausentes argumentos técnicos capazes de infirmar a conclusão da perícia oficial, já que os elementos contidos nos autos são convincentes e suficientes para o deslinde do feito.

Superada a arguição preliminar, no mérito recursal, a respeitável sentença **não comporta reparo.**

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, alegando o autor que, durante vínculo empregatício, no exercício da função de auxiliar de produção, foi acometido por lesões nos membros superiores e na coluna vertebral, relacionadas às condições desgastantes de sua profissão, com sequelas que diminuem sua capacidade laboral. Requer, em virtude desses fundamentos, a concessão de benefício acidentário.

Não houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT.

O INSS concedeu ao autor o benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), sob espécie **acidentária**, no período compreendido entre 26/1/2022 e 6/8/2023 (fl. 62).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito, *Dr. Mauro Abrahão Rozman* (fls. 120/134), atestando a **ausência de incapacidade laborativa ou redução da capacidade laboral** e de nexo de causalidade.

Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer técnico:

“IV – DISCUSSÕES E CONCLUSÕES

Autor com queixas de dores em membros superiores há muitos anos. Em processo acidentário nesta Comarca iniciado em junho de 2022 e arquivado em fevereiro de 2023 (processo 1006219-48.2023.8.26.0161), **este perito concluiu na ocasião pela existência de nexo causal entre lesões de membros superiores e trabalho** e pela existência de incapacidade total e temporária. Não se caracterizou incapacidade relacionada a lesões

vertebrais (vide laudo anexo).

Alega no processo atual que embora tenha feito diversos tratamentos, não melhorou e que o afastamento foi interrompido precocemente.

Embora teoricamente o afastamento tenha sido inadequado (afastamento total e temporário é o que o autor deve ficar em auxílio-doença recebeu a maior o período de mais de um ano em que trabalhou. Neste caso a sentença em novembro de 2022 e o benefício desde janeiro de 2022, retroativo).

Isso não influenciou na evolução. O afastamento é uma orientação do Ministério para que o doente faça o tratamento afastado da função de risco. Neste caso, autor foi demitido e poderia tratar sem o risco do setor de trabalho.

Na realidade o que se observou é que o autor mostra comprovantes de tratamento de forma mais intensa no final de 2021 a março de 2022. Após esses tratamentos mostra relatório de julho de 2023 (3 do mesmo dia e um de 3 dias antes).

Após 2019 autor mostra apenas um exame de 2021 de cotovelo, em que a lesão é no máximo suspeita e exames de ombros de 2023. Esses exames não mostram lesões compatíveis com LER/DORT.

O exame físico foi normal. Não existindo lesão compatível nos exames subsidiários e com exame físico normal, **pode se concluir pela inexistência de limitação funcional e de redução da capacidade laborativa.**” (fl. 124 - g.n.)

O laudo pericial apresenta-se bem fundamentado e, conquanto tenha sido impugnado por assistente técnico indicado pela parte autora (fls.155/172), é prova técnica hábil à formação do livre convencimento do julgador, no que diz respeito à ausência de incapacidade laborativa relacionada às moléstias alegadas na inicial.

De fato, a **incapacidade laborativa** relativa à lesão no ombro do autor restou cabalmente afastada, apontando o *expert* que não há implicação de prejuízo funcional, consideradas as atividades habituais do autor.

Neste sentido, ao proceder aos exames específicos, o perito atestou a inexistência de limitações à mobilidade e funcionalidade dos membros superiores, destacando que: “Não existindo lesão compatível nos exames subsidiários e com exame físico normal, **pode se concluir pela inexistência de limitação funcional e de redução da capacidade laborativa**” (fl.124 – g.n.). Logo, **indevida a reparação acidentária, ante a não demonstração da incapacidade laborativa do segurado.**

A despeito da irresignação do segurado, os relatórios médicos e exames acostados aos autos não foram capazes de infirmar as conclusões apresentadas pelo *expert* do Juízo, mormente porque o laudo pericial especifica os testes propedêuticos realizados e as conclusões são embasadas em critérios científicos.

Além disso, analisando o conjunto probatório, não se pode dizer que a conclusão está divorciada das demais provas contidas nos autos, não havendo qualquer argumento que, de modo concreto, viabilize dúvida no que concerne ao trabalho efetuado. Ao revés: todos os documentos médicos foram considerados e, ainda assim, não impediram a conclusão no sentido de determinar que o autor está apto ao exercício de suas atividades laborais, apontando o *expert* que não há prejuízo funcional que implique em redução da capacidade para o trabalho do segurado.

Com relação à alegação autoral de contradição entre o laudo pericial produzido neste feito e as conclusões de seu assistente técnico, observa-se que estas últimas devem ser recebidas com ressalvas, eis que produzidas segundo o interesse do segurado que o patrocinou, não estando sujeita ao crivo da imparcialidade.

Além disso, observa-se que, em oposição ao argumento da parte autora e à conclusão de seu assistente técnico, o vistor judicial rebateu os pontos de interesse impugnados pelo parecer divergente, de modo que o laudo pericial fica acolhido.

Vale registrar, por oportuno, que a mera existência de queixas álgicas, desacompanhadas de alterações na funcionalidade do respectivo membro ou parte do corpo, não traduz hipótese, por si só, de redução da capacidade para o trabalho.

Outrossim, não se desconhece que, de acordo com entendimento já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 416/STJ), não se faz necessária lesão de natureza grave para que seja devida a concessão do auxílio-acidente, **basta que haja repercussão negativa na capacidade laboral do trabalhador**, como se observa, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVADA A
INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE

HABITUALMENTE EXERCIDA. REVISÃO.
IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.
SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

II - A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.109.591/SC, sob o regime de recursos repetitivos, vinculado ao Tema n. 416, firmou o entendimento que **"[e]xige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão"**.

III - Havendo o Tribunal de origem, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, concluído que houve a redução da capacidade laborativa do segurado para as atividades que exercia habitualmente, a inversão do julgado demandaria o revolvimento dos mesmos fatos e provas, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes. IV - Agravo em recurso especial parcialmente conhecido para, nessa parte, não conhecer do recurso especial. (STJ, AREsp n. 1.348.017/PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 07/2/2019, DJe de 14/2/2019 - destacado)

No entanto, diversamente do quanto aduzido pela parte recorrente, a lesão mínima que autorizaria a concessão do benefício de auxílio-acidente deve necessariamente acarretar redução do potencial laborativo, hipótese não verificada no caso em concreto.

Assim, não caracterizada incapacidade para as atividades habituais, nem limitação funcional que denotasse redução do potencial laborativo, é incabível a concessão de benefício acidentário, pois o que se ora analisa é a existência de incapacidade laborativa resultante do acidente de trabalho ou da doença profissional e não a lesão em si.

A propósito, eis os julgados da Egrégia 17ª Câmara de Direito Público aplicáveis à espécie:

“PRELIMINAR – Realização de nova perícia e/ou complementação do laudo – Providências desnecessárias – O magistrado não está vinculado a nenhuma espécie de prova,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inclusive a pericial, conforme o princípio do livre convencimento motivado – Jurisprudência pacífica também no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça. PRELIMINAR – Inquirição de testemunhas – Prova desnecessária – Fatos controvertidos que podem ser provados só por documentos ou prova pericial – Art. 443, II, do CPC. ACIDENTE DO TRABALHO – Promotora de vendas – Lesões por esforços repetitivos em cotovelo - Ausência de sequelas incapacitantes – Improcedência mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível nº 1028584-23.2018.8.26.0554; Relator Des. Antonio Moliterno; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2022; Data de Registro: 12/04/2022)

APELAÇÃO CÍVEL – Acidentária – Tendinopatia leve do Supra-Espinal no ombro direito e Epicondilite Lateral no cotovelo direito - Concessão de benefício – Inadmissibilidade - Ausência de consolidação das lesões – Incapacidade parcial e temporária que não gera direito a nenhum benefício – Ação julgada procedente – Reexame necessário, único interposto – Sentença reformada – Reexame necessário provido para julgar improcedente a ação, sem condenação nas verbas de sucumbência, ante a isenção legal. (TJSP; Remessa Necessária Cível nº 1037000-73.2017.8.26.0114; Relator Des. Aldemar Silva; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/05/2019; Data de Registro: 08/05/2019)

Destarte, impositiva a confirmação da respeitável sentença de improcedência dos pedidos, escoreita na solução da lide.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso do autor**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM

Relator